Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1136/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10550/2014
PROTOCOLO	**:** 1515129
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	**:** 1. RJ COMÉRCIO ATACADISTA, 2. VAREJISTA DE LUBRIFICANTES – EIRELI EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO E DEMAIS CONDIÇÕES REGISTRADAS – VINCULAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR – VERIFICAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços em que se verifica a obediência às normas procedimentais aplicáveis com apresentação de documentos suficientes para a comprovação da legalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª sessão ordinária da segunda câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 038/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 004/2014 instaurada pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires e a empresa RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes EIRELI EPP.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 04/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 38/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação**, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (pneus, câmaras e protetores de pneus) para atender as viaturas do núcleo de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos dezesseis dias do mês de maio de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.3).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

O valor Total registrado é de R$ 395.080,00 (trezentos e noventa e cinco mil e oitenta reais), conforme disposto pela cláusula Décima Primeira – 11.2.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Aduz no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.*
>
> *Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição "aquisição de material de consumo (pneus, câmaras e protetores de pneus) para atender as viaturas do núcleo de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação".*
>
> *No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual.*
>
> *Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.*
>
> *À luz do artigo 11 do Decreto Federal nº 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 8666/93.*
>
> O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 23) e assevera:
>
> *Esta Procuradoria de Contas entende que o defeito destacado pela equipe técnica evidencia impropriedade de natureza meramente formal, posto que não compreendidas nas disposições constantes do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, inapto, portanto, para justificar um pronunciamento pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2014 e, menos ainda, do procedimento licitatório do qual decorreu, devendo, antes, ser objeto de simples ressalva.*

> *Assim, contrariando, data maxima venia, as conclusões a que chegou a equipe técnica, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalvas, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 combinado com artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *III – Pela DETERMINAÇÃO à ordenadora de despesas para que promova a adequação da descrição constante na Cláusula Primeira da Ata de Registro de Preços nº 4/2014, fazendo inserir a expressão "registro de preços para futura aquisição...", mediante a formalização de simples Termo de Apostilamento, o qual, publicado, devera ser remetido a esta Corte de Contas.*

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 24) foi ofertada intimação a Secretária Municipal de Educação, Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires (peças 24/25).

O prazo da intimação transcorreu in albis, o que resultou na decretação da revelia da Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires nos autos.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da matéria consignada nestes autos, alegando equivoco no objeto da ata, que tem por finalidade apenas o de registrar preços.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços em tela, destacando que o defeito trata-se de impropriedade de natureza meramente formal.

Certificou que, a irregularidade destacada pela 6ª ICE é, a princípio, de índole meramente formal, não possuindo, por isso, aptidão para contaminar a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2014 e, menos ainda, o procedimento licitatório do qual decorreu.

Lembrou também,

> *"...para se adequar a descrição constante na Cláusula Primeira da Ata de Registro de Preços nº 4/2014 bastaria inserir a expressão "registro de preços para futura aquisição...", mediante a formalização de um simples termo de Apostilamento.*

Analisando o caso, verifico que o Edital (peça 7) especifica que o objetivo do certame é o de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras.

Vejamos:

> *A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PUBLICA - Superintendência de Suprimentos e Serviços torna publico, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por item visando formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras e de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Verifico também que, apesar da cláusula primeira da Ata (objeto) não mencionar que se trata de "Registro de Preços para futura aquisição", claramente a cláusula segunda (2.1) prevê a celebração de contrato.

Vejamos:

> ***2.1.** A presente Ata de Registro é o documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados, com características de compromisso da licitante vencedora, se convocadas, vierem celebrar contrato para fornecimento dos materiais nas condições definidas neste edital e seus anexos e, se for o caso, com as demais classificadas que aceitarem fornecer os materiais pelo preço do primeiro menor preço, obedecida a ordem de classificação e os quantitativos propostos.*

De fato, através da Ata de Registro de preços nada se contrata ou se compra; como o nome já diz, apenas registram-se os preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.

A ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar:

O **Registro de Preços** é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A **Ata de Registro de Preços** é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O **Contrato** tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Portanto, a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada (Cláusula Primeira – Do objeto) ao não dispor "registrar preços para futura contratação...".

Depreende-se, como alhures alegado, que a Cláusula Segunda da Ata cuidou de vincular a celebração de contrato (ou instrumento hábil similar) para o fornecimento dos materiais nas condições definidas.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1]**.**

Dito de outro modo, a contratação com o fornecedor registrado (RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes – Eireli EPP) será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93. *Verbis*:

> ***Art. 62.*** *O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas, neste momento processual, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil, correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 038/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 004/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP